PROCESSO Nº 2.925/2023 – SECULT.
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Cultura de Ananindeua.
ASSUNTO: 4º termo aditivo de prazo do contrato nº 03/2020 – SECELJ/PMA.

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA/SECULT

I – RELATÓRIO

Senhor Secretário Municipal de Cultura,

Trata-se de análise e parecer opinativo acerca do 4º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO do **contrato nº 003/2020-SECELJ/PMA**, referente ao Pregão Presencial de Registro de Preços Nº SRP. 2019.002.PMA.SEMED, que firmou o contrato entre a Secretaria Municipal de Cultura e a EMPRESA CENTRAL TECNOLOGIA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ 10.925.851/0001-07, referente à prestação de serviço de locação de máquinas multifuncionais, impressão em preto e branco e colorida, afim de garantir a continuidade do trabalho desta secretaria.

O contrato foi firmado no ano de 2020, inicialmente pelo prazo de 12 meses, com previsão de prorrogação, conforme cláusula quarta, estando em seu 3º aditivo de prazo, tendo sua vigência até 05 de abril do corrente ano.

Consta nos autos: pesquisa mercadológica, apontando a vatajosidade na renovação contratual, e a concordância da referida empresa.

É o relatório, em síntese.

Passamos ao parecer.

II – DOS FUNDAMENTOS

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com fins de prestar consultoria sob o prisma

estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Secretaria Municipal de Cultura, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A palavra prorrogação é de origem latina e significa alongar, dilatar, ampliar um dado prazo. Em suma, indica uma ampliação de prazo. Com a prorrogação, o prazo anterior e o posterior somam-se e passam constituir um novo espaço de tempo sem qualquer solução de continuidade. A prorrogação ademais, só tem sentido quando promovida em data próxima à extinção do prazo, não muito antes e nunca depois.

Da leitura da legislação correlata ao tema, apresentamos o art. 57, inciso II c/c 2º§ da lei nº 8.666/93 na qual admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57.

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
> (...)
> II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;
> (...)
> § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Quanto à questão procedimental, verifico que houve solicitação e justificativa acerca da necessidade de manutenção dos serviços contratados, dada a sua imprescindibilidade para esta Secretaria. Verifico, ainda, a existência de pesquisa de preço de mercado, sendo demonstrado o benefício de dá seguimento ao atual contrato. Bem como, a previsão de e reserva orçamentária para a contratação e custeio da despesa no período.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 05/04/2023.

Não obstante, ressalta-se que a publicidade é obrigatória como requisito de eficácia dos atos administrativos, a fim de facilitar o controle e conferir a possibilidade

de execução.

III - DO ENTENDIMENTO

Ante o exposto, analisando estritamente os atos e documentos contidos nos autos, em tese, é possível concluir favoravelmente à formalização do 4º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO do **contrato nº 003/2020-SECELJ/PMA**, celebrado entre Secretaria Municipal de Cultura e a EMPRESA CENTRAL TECNOLOGIA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ 10.925.851/0001-07, a fim de garantir a continuidade de assistência no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura de Ananindue. Tal aditivo encontra-se plenamente de acordo com a legislação vigente, com base nas razões e fundamentações acima e estritamente pelos documentos acostados nos autos.

Cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico- administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal.

É O PARECER.

Ananindeua 13, de março de 2023.

LIDIANE HENRIQUES BEGOT:00417123230

Assinado de forma digital por LIDIANE HENRIQUES BEGOT:00417123230
Dados: 2023.03.13 13:36:43 -03'00'

Lidiane Henriques Begot
ASSESSORA JURÍDICA SECULT-ANANINDEUA-PA